



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 062/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Francisco Beltrão – REFIS “Regulariza Beltrão”.

A iniciativa tem como finalidade possibilitar a regularização de débitos municipais, tributários e não tributários, vencidos até os prazos estabelecidos na proposição, oferecendo aos contribuintes condições especiais de pagamento. Busca-se, com isso, criar alternativas para a quitação de dívidas, fomentar a adimplência e, simultaneamente, proporcionar ao Município a recuperação de créditos que dificilmente seriam recebidos pelos meios tradicionais de cobrança.

O Programa também contribui para a justiça fiscal, uma vez que permite ao contribuinte em atraso restabelecer sua situação regular, sem prejuízo da observância de critérios objetivos e transparentes. Ressalte-se, ainda, que o texto normativo resguarda a segurança jurídica ao vedar a inclusão de débitos referentes a parcelas adimplentes de programas de REFIS.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que conjuga benefícios tanto para a Administração quanto para a coletividade, ao mesmo tempo em que fortalece as finanças municipais sem implicar aumento de carga tributária.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 22 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Francisco Beltrão – REFIS “Regulariza Beltrão”, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Francisco Beltrão – REFIS “Regulariza Beltrão”, destinado a promover a regularização de débitos municipais relativos a:

- I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto Sobre Serviços – ISS;
- III – demais débitos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS “Regulariza Beltrão” possibilita a regularização dos débitos referidos neste artigo, desde que vencidos até 30 de julho de 2025, ressalvados os débitos de IPTU, que somente poderão ser incluídos se vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Não serão admitidos, em qualquer hipótese, débitos referentes a parcelas adimplentes de programas de REFIS.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo REFIS deverão ser quitados de forma a contemplar, obrigatoriamente, todos os débitos existentes vinculados à mesma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, observadas as seguintes condições:

Forma de pagamento	Desconto de Juros	Desconto de Multa
À vista	100%	100%
Em até 6 parcelas	80%	80%
De 07 até 12 parcelas	60%	60%

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de 2 (duas) URMFB para pessoas jurídicas e 1 (uma) URMFB para pessoas físicas.

§ 2º Contribuintes com parcelamento vigente poderão migrar para o REFIS, considerando-se o saldo devedor.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º Nos débitos ajuizados, o pagamento não dispensa o recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente, os quais deverão ser pagos separadamente e comprovados junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Nos casos de débitos objeto de ação judicial contra o Município, a adesão ao REFIS dependerá da comprovação de desistência da ação perante a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º Em débitos já protestados, o contribuinte deverá arcar com as custas cartorárias.

§ 6º Formalizado o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município providenciará a suspensão das ações judiciais até a quitação integral do débito.

§ 7º A primeira parcela deverá ser quitada em até 7 (sete) dias úteis após a adesão; as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 8º A suspensão da exigibilidade, para fins de emissão de certidões, ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 9º A adesão ao REFIS não configura novação nos termos do inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 10. Não haverá concessão de descontos sobre valores já pagos em parcelamentos anteriores.

§ 11. Nos débitos não tributários, os descontos incidirão apenas sobre os juros.

§ 12. Os benefícios previstos nesta lei não serão cumulativos com quaisquer outros concedidos anteriormente.

Art. 3º As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas a juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos na legislação civil e tributária aplicável;

II – renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Penhoras e garantias existentes permanecerão à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 5º O parcelamento será automaticamente revogado, independentemente de notificação, quando:

- I – houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;
- II – não for comprovada a desistência ou renúncia a defesas administrativas ou judiciais;
- III – não houver pagamento das custas processuais devidas.

§ 1º Se o 60º dia recair em data sem expediente bancário, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Revogado o parcelamento, o saldo devedor será exigido em sua integralidade, com restabelecimento dos encargos legais e possibilidade de cobrança por protesto ou execução fiscal.

Art. 6º A adesão ao REFIS somente se aperfeiçoará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela dentro do prazo de vencimento.

Art. 7º Nos casos de débitos não executados, a adesão deverá ser formalizada nos setores de atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo efetivada com o pagamento da primeira parcela.

Art. 8º Nos casos de débitos executados judicialmente, a adesão deverá ser formalizada mediante autorização expedida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º Não poderão ser parcelados por meio deste programa:

- I – débitos de empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), salvo os já encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao Município;
- II – débitos relativos a fatos geradores ocorridos após a publicação desta Lei;
- III – débitos a serem quitados mediante dação em pagamento.

Art. 10. Nos casos de débitos com leilão judicial designado, os benefícios do REFIS somente serão concedidos para pagamento à vista.

Art. 11. O prazo de adesão ao REFIS terá início na data de publicação desta Lei e se encerrará em 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Não serão restituídos valores recolhidos antes da vigência desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 23 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Francisco Beltrão – REFIS “Regulariza Beltrão”, tem o objetivo de possibilitar aos contribuintes a regularização de débitos municipais, tributários e não tributários, vencidos até os prazos estabelecidos no texto normativo.

O projeto atende a dois importantes objetivos:

- I. Beneficiar contribuintes em situação de inadimplência, oferecendo condições facilitadas para quitação de débitos, com descontos proporcionais de juros e multas, seja em pagamento à vista ou parcelado;
- II. Fortalecer a arrecadação municipal, permitindo a recuperação de créditos que dificilmente seriam quitados por meios tradicionais, sem aumentar a carga tributária.

Trata-se de medida de caráter excepcional e temporário, que respeita os princípios da eficiência administrativa e da justiça fiscal, em conformidade com o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Ao mesmo tempo, o programa protege a segurança jurídica e a isonomia, vedando expressamente a inclusão de débitos referentes a parcelas adimplentes de programas de REFIS.

O REFIS contribui ainda para:

- I. Reduzir a judicialização de execuções fiscais de baixo valor, diminuindo custos e demandas administrativas;
- II. Possibilitar a regularização de contribuintes para fins de emissão de certidões, participação em processos licitatórios e acesso a financiamentos;
- III. Estimular a adimplência futura e a responsabilidade fiscal, consolidando uma política de gestão tributária eficiente e equilibrada.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará significativa contribuição para a administração fiscal do Município, equilibrando os interesses do erário com os direitos e facilidades aos contribuintes.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 23 de setembro de 2025.

ANTÔNIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0DB9-1CB9-D5E2-CA20

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 25/09/2025 07:56:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0DB9-1CB9-D5E2-CA20>